



TERMO DE COMPROMISSO Nº /2018

- I. Considerando que a saúde e o trabalho são direitos sociais fundamentais, conforme previsão expressa no artigo 6º da Constituição da República;
- II. Considerando que o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*;
- III. Considerando que o artigo 196 da Constituição da República determina que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;
- IV. Considerando que o Brasil é signatário da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada em 18 de maio de 1992, a qual trata da segurança e saúde dos trabalhadores em todas as áreas da atividade econômica;
- V. Considerando que o Brasil é signatário da Convenção nº 127 da OIT, ratificada em 21 de agosto de 1970, a qual é relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador, e que o artigo III estabelece que *“o transporte manual, por um trabalhador, de cargas cujo peso seria suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança não deverá ser exigido nem admitido”*, assim como o artigo VIII determina que *“cada Membro tomará, por via legislativa ou qualquer outro método de acordo com a prática e as condições nacionais e consultando os organismos mais representativos dos empregadores e empregados interessados, as medidas necessárias para levar a efeito as disposições da presente Convenção”*;
- VI. Considerando os termos do artigo 198 da CLT, que estabelece ser de 60kg o peso máximo que um empregado pode remover individualmente;
- VII. Considerando que a Norma Regulamentadora (NR) nº 17 do Ministério do Trabalho *“visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”*, e que o item 17.2.2 determina que *“não deverá*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / CODEMAT

ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança”;

- VIII. Considerando que o Manual de Aplicação da NR nº 17 considera o estudo desenvolvido pelo *The National Institute for Occupational Safety and Health* (NIOSH), agência federal americana responsável pela pesquisa para prevenção de doenças relacionadas ao trabalho, que desenvolveu equação para o cálculo do limite de peso máximo recomendável no levantamento e manipulação manual de cargas levando-se em conta certos fatores, tendo sido fixada a constante de carga em 23kg;
- IX. Considerando que o mesmo estudo do NIOSH é referendado pela OIT em sua Enciclopédia de Saúde e Segurança no Trabalho;
- X. Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;
- XI. Considerando que a atuação na defesa do meio ambiente do trabalho seguro e saudável é uma das metas prioritárias do Ministério Público do Trabalho por intermédio da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat), criada pela Portaria PGT nº 410, de 13 de outubro de 2003;
- XII. Considerando a constituição do Grupo de Trabalho, denominado GT Construção Civil – Adequação do peso do saco de cimento, com o objetivo de reduzir o peso do saco de cimento comercializado no Brasil para 25kg, conforme Portarias PGT nº 1818, de 16 de outubro de 2017 e nº 321, de 02 de março de 2018;

_____, com sede na
_____, em _____,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representado
pelo(a) Sr(a). _____, inscrito(a) no CPF sob o nº
_____, firma, pelo presente instrumento, **COMPROMISSO**, nos termos do
artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, por
intermédio da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / CODEMAT

representado neste ato pelos Procuradores do Trabalho abaixo assinados, figurando como intervenientes anuentes o **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)**, o **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO (SNIC)** e a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND (ABCP)**, nos autos do Expediente Promocional nº 001506.2014.18.000/3, em tramitação na Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, comprometendo-se, a:

I – Reduzir para 25kg de peso a produção de sacos de cimento em todas as suas fábricas atualmente existentes e/ou que vierem a abrir para comercialização no Brasil até o dia 31/12/2028, permitida a produção em outra pesagem para fins exclusivos de exportação para além do território nacional;

II – Abster-se de comercializar em todo o território nacional qualquer saco de cimento com peso superior a 25kg após o dia 01/01/2029, incluindo eventuais estoques produzidos anteriormente em outra pesagem.

Vigência: A vigência do presente Termo será por tempo indeterminado, inclusive em caso de sucessão trabalhista, aplicando-se os artigos 10 e 448 da CLT.

Abrangência: Este Termo terá abrangência em todo o território nacional e em todas as filiais da empresa, atualmente existentes ou que eventualmente venham a abrir.

Eficácia: Este Termo produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7347/85; 784, inciso II, do CPC, e 876 da CLT.

Multa: O eventual inadimplemento deste Termo sujeitará a empresa ao pagamento de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as empresas de pequeno porte, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para as empresas de médio porte ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as empresas de grande porte, até o efetivo cumprimento das cláusulas I e II. A multa será corrigida pelos índices da Taxa Referencial (TR) ou, caso inaplicável, pelos índices de correção monetária adotados pela Justiça do Trabalho. A multa poderá ser substituída por obrigação alternativa, observadas as condições econômicas da empresa, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / CODEMAT

critério do MPT. A multa não exclui nem compensa as multas de natureza administrativa eventualmente aplicadas pelo Ministério do Trabalho (MTb). A multa não é substitutiva das obrigações previstas nas cláusulas I e II, que remanescem à aplicação até o efetivo cumprimento integral. A classificação das empresas produtoras de cimento em pequeno, médio e grande porte obedece ao critério de capacidade instalada de produção por grupo industrial, conforme tabela apresentada pelo SNIC, sendo consideradas pequenas as empresas com capacidade de produção de cimento de até 1.000 (mil) toneladas/dia, equivalentes a 350 mil toneladas/ano, médias com capacidade de produção de cimento entre 350 mil e 3 milhões de toneladas/ano e grandes com capacidade de produção de cimento superior a 3 milhões de toneladas/ano. O SNIC deverá informar nos autos do presente Expediente Promocional o encerramento e/ou abertura de novas empresas produtoras de cimento, sendo responsabilidade de cada empresa firmatária, até 31/12/2028, a informação acerca de qualquer alteração da capacidade de produção que importe reenquadramento conforme tabela apresentada pelo SNIC, presumindo-se, na ausência de informação, que não houve alteração de seu enquadramento.

Destinação da Multa: Os valores das multas decorrentes deste Termo, caso aplicadas, serão reversíveis a projetos ou entidades públicas e/ou privadas a serem indicados pelo MPT, ou, ainda, ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), conforme artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e artigo 11, V, da Lei nº 7.998/90, e, na hipótese de extinção deste Fundo, para outro que venha a lhe substituir, e caso não instituído, para os cofres da União.

Fiscalização: O MPT e/ou MTb serão responsáveis pelo controle da fiel observância do presente Termo, que, caso descumprido, ensejará o ajuizamento de ação de execução. O presente Termo não isenta a empresa de responsabilidade, em qualquer área, pelo conjunto de demais irregularidades trabalhistas, penais, fiscais, entre outras, já encontradas ou que vierem a ser encontradas, eventualmente, no futuro.

Revisão: O presente Termo somente poderá ser revisto de comum acordo entre a empresa, MPT, SNIC e ABCP, prevalecendo, inclusive, em caso de alteração legislativa em sentido diverso às condições pactuadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / CODEMAT

Brasília, _____ de 2018.

RONALDO CURADO FLEURY
PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

MARCELLO RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR DO TRABALHO

PHILIPPE GOMES JARDIM
PROCURADOR DO TRABALHO

RODRIGO DE LACERDA CARELLI
PROCURADOR DO TRABALHO

RONALDO JOSÉ DE LIRA
PROCURADOR DO TRABALHO

EMPRESA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / CODEMAT

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO - SNIC

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND - ABCP